



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ



LEI Nº 252/2007,

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a Regulamentação da execução de dotações orçamentárias para os orçamentos Municipal quanto à distribuição de materiais gratuitos e auxílios financeiros a pessoas físicas e jurídicas sem fins lucrativos e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CROATÁ,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Da autorização para realização da despesa**

**Art. 1º** - Fica autorizada, para fins do disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a destinação de recursos dos orçamentos do Município, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública em nível federal, estadual ou municipal, visando a prestação de serviços essenciais a Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente, Ciências, Tecnologia, Agricultura, Pecuária, Piscicultura e Extrativismo, caracterizados como de interesse público para o Município e as pessoas físicas carentes, nos termos desta lei.

**CAPÍTULO II**

**Dos procedimentos e requisitos para realização da despesa**

**Art. 2º** - A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ficará condicionada a condição do pretense beneficiado, atestada pela Secretaria de Trabalho e Ação Social, mediante utilização de levantamento cadastral e solicitação, na forma dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** - Compete as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Social e Saúde, providenciar, no que lhe couber, o levantamento cadastral das pessoas carentes, para fins da destinação de recursos públicos que atenderão as suas necessidades, se não já houver cadastro, para fins de recebimento de benefícios oriundos de outros programas do governo federal, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

**I** - O formulário de requerimento para atendimento de necessidade Social da pessoa física é o constante do Anexo I, desta lei;

**II** - O preenchimento do formulário é obrigatório, devendo sempre indicar em qualquer hipótese em qual normativa estabelecida nesta lei se enquadramento o requerimento.

**III** - Para fins de destinação dos benefícios de que trata a presente lei é obrigatório que o pleiteante se submeta ao cadastramento sócio-econômico, de acordo com o mínimo de informações contidas no formulário próprio (Anexo II).

#### **SEÇÃO I**

##### **Da doação de cesta básica**

**Art. 4º** - Para a doação de cesta básica de alimentos, o pleiteante deverá fazer prova de possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo.

**Parágrafo Único** - Os recursos para custeio da despesa constante no art. 4º desta Lei, são oriundos da Secretaria de Ação Social e Desenvolvimento Econômico.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da doação de urnas funerárias**

**Art. 5º** - Para doação de urna funerária, deverão ser observados os seguintes requisitos:

**I** - Prova de renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo do falecido ou da pessoa por ele responsável;

**II** - Comprovação do óbito firmado por médico devidamente credenciado pelo SUS.

**Parágrafo Primeiro** - Observado o disposto no artigo anterior, poderá ser concedido auxílio funeral para suprir despesas com transporte funerário.

**Parágrafo Segundo** - Os recursos para custeio da despesa constante no art. 5º desta Lei, são oriundos da Secretaria de Ação Social e Desenvolvimento Econômico.

#### **SEÇÃO III**

##### **Da doação de medicamentos**

**Art. 6º** - Para doação de medicamentos, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

**I** - Possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;

**II** - Portar receituário, em duas vias, firmado por profissional de Saúde, sendo que uma das vias ficará retida na Secretaria e em ambas será aposto o carimbo "despachado", o que inutilizará a receita para outras doações.

**Parágrafo Único** - Os recursos para custeio da despesa constante no art. 6º desta Lei, são oriundos da Secretaria de Saúde.

#### SEÇÃO IV

#### Da doação de aparelhos a deficientes físicos permanentes ou transitórios

**Art. 7º** - Para doação de aparelhos destinados a suprir as necessidades de portadores de deficiência física, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I** - Possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;
- II** - Portar atestado, firmado por médico, que comprove a deficiência física;
- III** - Portar laudo da Secretaria Municipal de Saúde, indicando o aparelho ou equipamento adequado;
- IV** - Apresentar fotografia atualizada do pretense beneficiado.

**Parágrafo Único** - Os recursos para custeio da despesa constante no art. 7º desta Lei, são oriundos, de forma compartilhada, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Ação Social e Desenvolvimento Econômico.

**Art. 8º** - Entende-se por aparelhos destinados a suprir as necessidades de portadores de deficiência física, para fins desta lei, todos os equipamentos idôneos e adequados para melhorar a qualidade de vida dos pacientes, tais como: próteses, óculos, bengalas, cadeiras de rodas, muletas, aparelhos auditivos e colchões ortopédicos especiais.

#### SEÇÃO V

#### Da doação de bilhete de transporte

**Art. 9º** - A doação de bilhetes de transporte fica restrita a viagens para fins de tratamento de saúde, cultura, desporto e atenção a família, devendo o pleiteante fazer prova das seguintes condições:

- I** - Possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;
- II** - Se para tratamento de saúde, portar:
  - a) relatório médico da rede municipal de Saúde, justificando a transferência por insuficiência técnica ou material;
  - b) laudo da Secretaria Municipal de Saúde, justificando o tratamento fora de domicílio (TFD), contendo:
    - 1. indicação do mal que acomete o paciente;
    - 2. o diagnóstico;
    - 3. o meio de transporte recomendado;
    - 4. se o paciente for criança ou adolescente, justificar a ida do acompanhante.
- III** - Se para participar de encontro ou competição cultural, portar:
  - a) Comprovante da realização do evento;
  - b) Exposição de motivo e planilha de custo da participação da pessoa ou equipe.
- IV** - Se para participar de encontro ou competição desportiva, portar:
  - a) Comprovante da realização do evento;
  - b) Exposição de motivo e planilha de custo da participação da pessoa ou equipe.

**Parágrafo Único** - Os recursos para custeio da despesa constante no art. 9º desta Lei, são oriundos, de acordo com a finalidade, da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Ação Social e Desenvolvimento Econômico e da Secretaria da Cultura e Esporte.

**SEÇÃO VI**  
**Do Exame Médico e Laboratorial**

**Art. 10** - Para receber a doação de exame médico o pleiteante deve fazer prova das seguintes condições:

**I** - Possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;

**II** - requisição médica, justificando a necessidade do exame;

**III** - Informação se esse exame pode ser realizado na rede hospitalar do município, caso contrário informar da necessidade ou não de acompanhante do paciente.

**Parágrafo Único** - Os recursos para custeio da despesa constante no art. 9º desta Lei, são oriundos, de acordo com a finalidade, da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Ação Social e Desenvolvimento Econômico e da Secretaria da Cultura e Esporte.

**Art. 11** - À Administração Municipal manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados, com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população.

**Parágrafo Único** - São consideradas doações indevidas, para fins desta lei, aquelas feitas sem a observância das condições e requisitos contidos nas disposições desta lei, tais como:

**I** - repetição de doações para um mesmo destinatário, nos casos injustificáveis;

**II** - a inexistência da situação de fato que enseja a doação nos demais casos.

**Art. 12** - A doação indevida se comprovada, acarreta a imediata exclusão do requerente dos programas de subvenção social desenvolvidos pela Prefeitura Municipal.

**Art. 13** - Se ficar comprovado o concurso do requerente da doação indevida com servidor público municipal, este ficará sujeito às sanções administrativas devidas, sem prejuízo da responsabilidade penal.

**Art. 14** - Os casos omissos poderão ser regulamentados por Decreto do Executivo objetivando a execução e aplicação desta lei.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, em 27 de Dezembro de 2007.

  
**Aurineide Bezerra de Sousa Pontes**  
Prefeita Municipal